



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2016

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 39/2016, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera os dispositivos que especifica da Lei nº 2.021/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de junho de 2016, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República. Pelo princípio da simetria ou do paralelismo das formas, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, § 1º, II, “b”, relacionando-se à matéria em questão, apresenta os seguintes textos:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 44 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

.....
II - disponham sobre:

.....
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

.....
Matérias que dispõem sobre a relação do servidor com o Município, no caso de tema estatutário que cuidam de direitos e deveres, devem partir do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade tal fim.

A iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 44 da Lei Orgânica, pela reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

Tratando-se de matéria do processo legislativo na espécie de lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal, cuja competência é municipal para dispor sobre assuntos do direito administrativo (servidores públicos da municipalidade).

No que pertine aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, exemplificados no texto do art. 7º da Carta Republicana, o legislador constituinte, estendeu a servidores públicos aqueles previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, porém, não se aplicando assim o previsto no inciso XXIII de seu art. 7º, em face da Emenda Constitucional nº 19/98, que são os direitos de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Diante da não aplicação do previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Republicana, aos servidores públicos, pela edição da Emenda Constitucional nº 19/98, nada obsta que lei estatutária local, que cuida da relação jurídica dos servidores públicos com o Município, venha a estabelecer as normas e critérios de concessão desses direitos (na forma de adicional), inclusive com valores ou percentuais incidentes sobre espécie remuneratória, observadas as normas do trabalho e proteção à saúde do servidor.

Salutar é fazer remissão ao parecer exarado pela Douta Procuradora deste Poder Legislativo, que passamos a reproduzir praticamente o texto em sua íntegra, como se segue:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Trata-se de Projeto de Lei, visando à regulamentação do adicional devido, aos servidores públicos, quando da prestação de serviços perigosos, insalubres e penosos.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República garante aos trabalhadores urbanos e rurais o pagamento de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, sendo que o §3º, do art. 39, do mesmo diploma estende aos servidores públicos os direitos sociais nele elencados.

De se destacar que o fato da atual redação do art. 39, § 3º, da Constituição República, modificada em razão da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, ter retirado do rol dos direitos dos servidores públicos, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, não exclui a possibilidade dos servidores públicos perceberem adicional de insalubridade, de periculosidade ou penosidade, bastando, para isso, que exista legislação municipal prevendo tal vantagem.

Dessa forma, observa-se que o servidor público somente faz jus ao adicional de insalubridade se houver previsão infraconstitucional, porquanto o dispositivo constitucional que prevê a possibilidade do benefício não detém caráter de auto-aplicabilidade.

Todavia, ainda que o Município tenha em sua legislação a previsão de tais adicionais, é indispensável sua regulamentação legal. Ou seja, não basta prever “o servidor receberá adicional pela prestação de serviços perigosos, insalubres ou penosos”; tem que haver a disciplina de tal pagamento (percentual, regras, etc).

Assim, se inexistir regramento específico regulamentador, é impossível determinar o pagamento de adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade.

A propósito, neste sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1. Não se tem por configurado cerceamento de defesa quando a perícia, que sequer foi requerida pela parte quando da especificação de provas, é manifestamente desnecessária, ante o posicionamento adotado pelo julgador. 2. Ainda que o laudo técnico viesse a evidenciar eventual trabalho do servidor em condições insalubres, à vista da inexistência de lei municipal regulamentando a vantagem, seria impossível a concessão do benefício, por falta de amparo legal. 3. Preliminar rejeitada. MÉRITO - PREVISÃO GENÉRICA DO ADICIONAL NA NORMA ESTATUTÁRIA - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto o direito ao adicional de insalubridade esteja previsto na norma estatutária municipal, a concessão da vantagem ao servidor não prescinde de lei específica devidamente regulamentada, que estabeleça critérios essenciais ao seu pagamento, como as graduações de insalubridade e a forma de cálculo do adicional. 2. Inexistindo previsão legal quanto ao benefício questionado, qualquer pagamento efetuado pelo Município deve ser visto como mera liberalidade, não sendo passível de questionamento pelos servidores



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

beneficiados. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0351.13.000905-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 07/10/2015)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CIRURGIÃ DENTISTA - ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIFERENÇA DEVIDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI MUNICIPAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA CONFIRMADA. - Ao servidor contratado temporariamente é devida a contraprestação pecuniária nos valores previstos no contrato, não podendo sofrer redução unilateral no seu curso. - O servidor contratado temporariamente para atender à necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR) tem direito ao pagamento somente das verbas trabalhistas devidas aos servidores públicos em geral. - O pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público municipal depende de lei específica local e da elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho com o objetivo de se apurar o grau de insalubridade do serviço prestado. - Ausência de previsão específica em lei municipal, bem como de perícia técnica do grau de insalubridade, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência do pedido. - Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicados os recursos voluntários. VVP ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO - GRAU DE INSALUBRIDADE - APURAÇÃO A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. - Se inequívoco nos autos o labor insalubre no período reclamado, e quando intimado para especificar provas, o Município quedou-se inerte, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento do adicional em tese. - O grau de insalubridade deve ser provado mediante perícia na liquidação de sentença por artigos. (TJMG - Apelação Cível 1.0351.12.005218-5/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015)

Além disso, o princípio da legalidade, como é sabido, é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração Pública, diferentemente do que sucede com os particulares, só pode atuar conforme a lei, conforme previsão no art. 37, caput, da CR/88.

HELY LOPES MEIRELLES, sobre a legalidade, leciona que:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 38ª ed., p. 89).

Logo, nenhuma vantagem pecuniária pode ser auferida por qualquer servidor sem autorização legal, em atenção ao princípio da legalidade, pois, os limites impostos aos benefícios concedidos pela Administração Pública devem ser depreendidos da lei, tendo administrador dever estrito de observá-la.

Nesse sentido, assim dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia:

“Art. 55. Os servidores públicos municipais terão direitos a:

(...)

m) Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei”.

*Assim, nos termos do art. 55, ‘m’, do Estatuto, os servidores públicos municipais fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, **nos termos da lei.***

Ocorre que não há lei municipal regulamentando o pagamento de tais adicionais. No entanto, o art. 150 do Estatuto dos Servidores estabelece que “o Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelo servidor”.

A redação bem ampla dada ao supracitado artigo permite a interpretação segundo a qual os adicionais também seguirão as prescrições da legislação federal. Ocorre que essa redação ampla também pode levar a vários equívocos e dificuldades, já que deixa para outra norma, não expressamente delimitada, a regulamentação.

O presente projeto visa internalizar, trazer para a legislação municipal, o regramento para pagamento de tais adicionais. O presente projeto nada mais é do que a internalização do disposto nas NR 15 e NR 16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Tais normas já são aplicadas aos trabalhadores em geral, sujeitos a atividades prejudiciais.

O presente projeto regulamenta internamente a matéria, corrigindo-se a redação ampla deixada pelo art. 150 da Lei nº 2.021/1994, não deixando espaços para dúvidas, beneficiando os servidores sujeitos a atividades prejudiciais.

Diante do exposto, opinamos opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 39/2016, cabendo aos nobres edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação. (Parecer Jurídico nº 46/2016)

Diante desse conceito da Procuradoria, da jurisprudência já firmada e das normas e doutrinas que permeiam o direito administrativo, entendemos ser louvável e necessária a aprovação da proposição, em face da necessidade de regulamentação do assunto, pela competência do ente federado local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2016.

É o voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

RELATOR – Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB) - PELAS CONCLUSÕES

Vice-Presidente da CLJRF

EVARISTO MIGUEL (PTB) - PELAS CONCLUSÕES

Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 39/2016, pelo voto da unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTDOB)
Vice-Presidente da CLJRF

EVARISTO MIGUEL (PTB)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
(CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2016

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 39/2016, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera os dispositivos que especifica da Lei nº 2.021/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de junho de 2016, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma das normas pertinentes do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

As normas que cuidam de direitos e deveres dos servidores públicos devem estar previstas no estatuto dos servidores públicos, e com aplicabilidade daquelas previstas no art. 39, §º, da Constituição Federal, inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Os direitos referentes ao adicional de remuneração pela prestação de serviços perigosos, penosos ou insalubres não se encontram mais previstos no texto do art. 39, § 3º, em face da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, havendo, portanto, a necessidade de regulamentação na forma estatutária.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Considerando que a proposição vem a regulamentar os casos em que o servidor é submetido à prestação de serviços em condições perigosas, penosas ou insalubres, deve também ser observadas as regras ou normas pertinentes à garantia da saúde de servidores, diante da exposição ou contato com determinados agentes nocivos à saúde.

Vê-se, que o assunto é regulamentado com as máximas cautelas e regras estabelecidas pela segurança do trabalho e da saúde pública, observando aos critérios e requisitos para exposição do servidor a determinados agentes físicos, químicos ou grupo de agentes que são agressivos ou afetem a qualidade de vida do servidor.

Diante desses aspectos, de que estão sendo cumpridos os critérios e requisitos necessários para que o servidor preste serviços em condições perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com as normas de segurança do trabalho e de saúde pública, inclusive com determinação de níveis toleráveis pelo organismo humano em determinados casos, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
RELATOR – Presidente da CESA

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) - PELAS CONCLUSÕES
Vice-Presidente da CESA

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM) - PELAS CONCLUSÕES
Membro da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 39/2016, pelo voto da unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
RELATOR – Presidente da CESA

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Vice-Presidente da CESA

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Membro da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2016

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 39/2016, de iniciativa do Prefeito *Mário Sergio Lubiana*, altera os dispositivos que especifica da Lei nº 2.021/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de junho de 2016, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

As normas que cuidam de direitos e deveres dos servidores públicos devem estar previstas no estatuto dos servidores públicos, e com aplicabilidade daquelas previstas no art. 39, §º, da Constituição Federal, inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

A percepção de adicional de remuneração pela prestação de serviços perigosos, penosos ou insalubres, devem ser objetivas e claras, com valores ou percentuais previstos na norma estatutária (Lei nº 2.021/1994), pela retribuição das condições em que os servidores são submetidos a determinadas atribuições.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Vê-se, no texto do art. 143-B, § 2º, conforme a proposta de inserção na Lei nº 2.021/1994, que são definidos os percentuais incidentes sobre o valor do salário mínimo, para os casos de insalubridade, conforme os graus máximo, mínimo e médio. O percentual para as atividades perigosas é de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações e adicionais, conforme o art. 143-C, § 1º, cuja inserção é proposta.

Observa-se também que outras regras e condições são estabelecidos para fins de concessão dos adicionais previstos na proposição, em face da necessidade de regulamentação, na forma da lei.

Considerando os casos de incidência do pagamento de adicionais por prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, e, pelo que já vem ocorrendo o pagamento na forma adotada, não acarretará desequilíbrio orçamentário ou financeiro, estando em conformidade com as normas aplicáveis.

A matéria também encontra amparo na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como nas normas do direito financeiro e orçamentário, quando da execução e cumprimento das despesas com pessoal.

Diante desses aspectos, de que estão sendo cumpridos os critérios e requisitos necessários para que o servidor receba o adicional devido para prestação de serviços em condições perigosas, insalubres ou penosas, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

RELATOR – Vice-Presidente da CFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS) - PELAS CONCLUSÕES

Presidente da CFO

FLAMINIO GRILLO (PSDC) - PELAS CONCLUSÕES

Membro da CFO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 39/2016, pelo voto da unanimidade de seus membros.

É o Parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 39/2016.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JUREZ OLIOSI (PSB)

RELATOR – Vice-Presidente da CFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)

Presidente da CFO

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

Membro da CFO